



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3626/2017

(Projeto de Lei nº 015/2017 de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE O USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CARATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cemitério público de Caratinga, situado na rua Eliane Tiola, nº 26, bairro Esperança, Caratinga – MG, de uso horizontal, denominado Cemitério São João Batista, é área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo único - O cemitério municipal é livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as Leis.

Capítulo I Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - CEMITÉRIO - área destinada a sepultamentos;

- a). Cemitério Horizontal - é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo Parque ou Jardim;
- b). Cemitério Parque ou Jardim - é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares externas e onde as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão e de pequenas dimensões;
- c). Cemitério Vertical - é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

II - CARNEIRO SIMPLES - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material simples, tendo internamente o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura e profundidade mínima 1,30m (um metro e trinta centímetros).

III - CARNEIRO DUPLO - dois carneiros, formando uma única cova.

IV - JAZIGO - compartimento de pequena edificação sobre carneiro ou sepultura destinado a sepultamento contido.

V - MAUSOLÉU - sepulcro funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

VI - OSSUÁRIO ou OSSÁRIO - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em uma ossuária, vala comum ou compartimento individual, destinados ao depósito comum ou individual de ossos provenientes de sepulturas ou carneiros.

VII - SEPULTURA - espaço unitário destinado a sepultamento, aberto no terreno com as seguintes dimensões: para adultos e adolescentes, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,50m (um metro e meio) de largura e 1,30m (um metro e trinta centímetros) de profundidade, para menores, 1,50m (um metro e meio) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura e 1,30m (um metro e trinta centímetros) de profundidade.

VIII - URNA, CAIXÃO, ATAÚDE ou ESQUIFE - é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes.

IX - URNA OSSUÁRIA - é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

X - URNA ONERARIA - é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados.

Art. 3º O cemitério municipal é dividido em quadras, por meio de ruas, subdivididas em sepulturas, sendo que todas as divisões e subdivisões são discriminadas por letras e números.

Art. 4º As ruas preferencialmente terão ajardinamento, ou arborização reta que não deverá ser densa para não impedir a circulação de ar e evaporação de umidade.

Parágrafo único - Devem ser plantadas, no Cemitério Municipal, árvores, de preferência de espécies nativas e com raízes pivotantes a fim de evitar invasões de jazigos, destruição de piso e túmulos e danos as redes de água, de esgoto e drenagem.

Capítulo II Dos Sepultamentos

Art. 5º Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 6º Nenhum sepultamento se fará sem a declaração ou certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento, salvo no caso de ordem judicial.

Art. 7º Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 12 (doze) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 12 (doze) horas do óbito.

§ 1º. Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º. Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no caput deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito, no qual conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

§ 3º. Poderá ainda ocorrer sepultamento antes do prazo mínimo fixado no caput deste artigo, quando comprovadamente a causa mortis se der por moléstia contagiosa ou epidêmica.

§ 4º. Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

Capítulo III Das Concessões

Art. 8º As concessões de sepulturas e carneiros no Cemitério Municipal serão divididas em duas espécies:
I - concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais o Município concede o uso pelo prazo máximo de 03 (três) anos, para as quais será expedido um "Título de Concessão de Uso Temporário" por prazo determinado;

II - alvará é um documento por prazo indeterminado e para efeito das quais o Município expede a favor do interessado.

§ 1º. Os preços públicos relativos às concessões de uso temporário ou Alvará mencionados nos incisos I e II deste artigo, bem como os serviços correspondentes, são os constantes do Capítulo XV desta Lei.

§ 2º. É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário dos gavetões, aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela assistência social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos, obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do art.8º desta Lei, mediante pagamento de preços públicos fixados por legislação municipal.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos removidos para o ossário.

Art. 10. As concessões temporárias e alvarás de terreno podem ser feitas a particulares, firmas, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Executivo Municipal, devendo constar:

I - nome, profissão e residência do requerente;

II - cópia da cédula de identidade (RG) e CPF ou CNPJ, este último para o caso de pessoas jurídicas;

III - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidades religiosa à qual será feita a concessão;

IV - a localização do terreno a ser concedido, bem como o seu tamanho;

V - comprovante do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes;

VI - declaração comprometendo-se a executar ou concluir a construção do túmulo, caso já não esteja construído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento do Alvará.

Art. 11. Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos com alvará, em que tenham sido feitos carneiros ou feitos sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação.

Art. 12. Os carneiros, muretas e as construções referidas no artigo 11, somente poderão ser construídas por pedreiros, empreiteiros, construtores ou empresas previamente autorizados pelo órgão competente do Município, observando-se sempre as disposições desta Lei.

Art. 13. Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou com alvará, serão sepultados:

I - quando o alvará for feito a determinada pessoa, só a pessoa indicada;

II - quando o alvará for feito a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entenda o marido, a mulher, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges, ou ainda, parentes e colaterais, desde que autorizado pelo concessionário;

III - nos terrenos concedidos através de alvará poderão ser sepultadas quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dado por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

IV - quando o alvará for feito a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada.

Parágrafo único - Entende-se por sucessores, para efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil Brasileiro.

Art. 14. É expressamente proibida a transação de alvarás ou sepulturas gerais, não tendo junto a Administração Municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Art. 15. Nas sepulturas com alvarás poderão os interessados colocar cruces, grades, emblemas, lápides com inscrição e plantar flores, previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. Nas sepulturas abertas em terrenos com alvará, será obrigatória a construção de túmulos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena do referido alvará ser cancelado e o espaço retornado ao domínio do Município.

Art. 17. As construções definitivas, como túmulos, jazigos e mausoléus, dentre outros autorizados por esta Lei, só poderão ser erigidos nos terrenos com alvará.

Art. 18. Todas as sepulturas serão numeradas, bem como as quadras e ruas serão identificadas por algarismos e/ou letras, respeitando-se as estruturas já existentes no cemitério municipal.

§ 1º. Os números das sepulturas serão colocados horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas padronizadas à conta do Poder concedente.

§ 2º. O Cemitério Municipal deverá contar com iluminação através de postes devidamente dimensionados e instalados nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de iluminação noturna.

Capítulo IV **Sepulturas em abandono e em ruínas - Extinção de Alvará**

Art. 19. Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos ou mausoléus que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério municipal.

Art. 20. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto, serão consideradas em abandono e, naqueles em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 21. Quando a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico declarar que qualquer sepultura esteja em abandono ou em ruína, instaurará processo administrativo, contendo relatório detalhado e, através de um profissional qualificado, procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º. Feita a vistoria e nela ficando reconhecido documental e fotograficamente o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, os quais serão expressamente indicadas pelo Município de Caratinga.

§ 2º. A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais provas por ventura existentes.

§ 3º. Findo o prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e a salubridade públicas e sem que isso exclua a construção do rol das consideradas em abandono, devendo ser anexado ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pelo Município de Caratinga.

§ 4º. A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por edital afixado na Portaria do Cemitério Municipal e publicado, por 02 (duas) vezes, em jornal de grande circulação no Município.

§ 5º. Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do último edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por Decreto do Executivo Municipal, declarada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias da publicação do Decreto, trasladados para o ossário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º. Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes dos prazos marcados no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração Municipal tenha efetuado, devidamente documentadas, corrigido seu valor pelos índices utilizados na atualização dos tributos municipais.

Art. 22. Acontecendo o falecimento de algum proprietário de terreno com alvará ou de concessão temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as condições de que o alvará por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar, salvo em caso de abandono ou ruína.

Art. 23. Quando o alvará do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 21, do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retomo à posse da Administração Municipal resultou da declaração por abandono.

Capítulo V Das Exumações

Art. 24. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da Justiça;
- II - depois de passado o prazo legal para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 07 (sete) anos, e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 07 (sete) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 25. As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

- I - o consentimento da autoridade policial se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município e o consentimento da autoridade consular respectivamente, se for a exumação para transladação do cadáver para outro país;
- II - a exumação e/ou transladação será feita depois de tomadas às precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;
- III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, junto à Tesouraria do Município de Caratinga.

§ 1º. Quando a exumação for feita para traslado de cadáveres para outro Cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir a emissão de odores e/ou líquidos e produtos e da decomposição.

§ 2º. A exumação será realizada na presença do funcionário designado pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, de algum membro da família do exumado e de autoridade policial, quando for o caso.

§ 3º. As anotações pertinentes serão feitas em livro próprio.

§ 4º. Pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico e será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 26. As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da Justiça deverão ser feitas diretamente ao chefe do Executivo Municipal, de forma escrita.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico providenciará a indicação da sepultura, à respectiva abertura, o transporte do cadáver para o Instituto Médico Legal, se necessário, e a nova inumação, após terem terminado os trabalhos.

§ 2º. Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º. Quando o processo for *ex officio*, não serão cobrados os preços públicos pertinentes às providências constantes do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 27. As exumações, nos casos previstos no inciso II do art. 24, serão feitas por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

Capítulo VI Das Construções Funerárias

Art. 28. Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada no cemitério municipal sem a devida licença expedida pela administração do cemitério.

§ 1º. As construções no Cemitério Municipal só poderão ser executadas depois de obtido o alvará de construção fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, mediante

requerimento do interessado, que deverá conter o memorial descritivo das obras e respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário.

§ 2º. As peças gráficas serão fornecidas em 02 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao interessado juntamente com o alvará de construção.

Art. 29. As construções de pequenas obras no cemitério municipal só poderão ser executadas por construtores, empreiteiros e pedreiros devidamente autorizados junto à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - São consideradas pequenas obras, para efeitos do caput deste artigo, a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, a implantação de cruzeiros com bases de alvenaria de tijolos, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades, pilares, muretas de quadros e nichos, e outras pequenas obras equivalentes, bem como o revestimento tipo cerâmico.

Art. 30. Todo material destinado à construção, tais como tijolos, cal, areia, cimento, dentre outros, serão depositados em local designado pela administração do cemitério municipal.

§ 1º. A argamassa será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

§ 2º. O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos.

§ 3º. Após o término de construção autorizada na forma desta Lei, todo o material excedente e entulhos, dentre outros, serão removidos com a limpeza do local à conta do responsável pela benfeitoria tumular.

Art. 31. Fica expressamente proibido deixar ou depositar nas áreas internas e externas do cemitério municipal terras ou escombros resultados ou não de construção.

Art. 32. Ao deixar o trabalho o encarregado pela construção deverá proceder a limpeza dos passeios que circundam a respectiva construção.

Parágrafo único - Concluída a obra, o proprietário deverá retirar na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, documento de vistoria do final de obra.

Capítulo VII **Ossuário ou Ossário**

Art. 33. Fica criada a Seção de Ossário no Cemitério Municipal, para atender à demanda de sepulturas, dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º. Compõem a Seção de Ossário as gavetas individuais ou áreas coletivas, destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas ou carneiros, após decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º. Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificadas, os ossos removidos das sepulturas ou carneiros, na forma do parágrafo primeiro, através de concessão de uso.

§ 3º. A concessão de uso temporário de gaveta individual será pelo prazo de 02 (dois) anos e gratuita.

§ 4º. O depósito de ossos em áreas coletivas será gratuito.

§ 5º. A administração do Ossário fica sob responsabilidade da administração do cemitério.

Art. 34. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento e contribuir para a formação de profissionais na área de saúde, o Poder Executivo Municipal, através de convênios firmados com universidades, poderá fazer doações de ossos removidos de sepulturas, quando abandonadas e sem identificação.

Art. 35. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, o Poder Executivo Municipal, através de convênio firmado com crematórios legalmente autorizados, poderá encaminhar para crematórios os ossos removidos de sepulturas, quando abandonados e não identificados.

Parágrafo único - Para que sejam devidamente dispostas, as cinzas, originárias de processo crematório, deverão estar acondicionadas em uma cinerária, devidamente identificada.

Capítulo VIII

Dos empreiteiros e prestadores de serviços

Art. 36. Para obterem autorização de execução de obras no Cemitério Municipal, os empreiteiros ou prestadores de serviços deverão apresentar, junto à Administração Pública, os seguintes documentos:

- I - cópia de cédula de identidade (RG) ou da certidão de nascimento ou casamento;
- II - comprovante de residência (conta de água ou luz);
- III - 01 (uma) fotografia 3x4 recente, para a confecção de crachá de identificação.

Parágrafo único - O uso do crachá previsto no inciso III deste artigo é obrigatório dentro das dependências do cemitério municipal para as pessoas constantes do artigo anterior, quando em serviço.

Art. 37. Somente durante o horário em que o cemitério municipal estiver aberto ao público é que os empreiteiros e prestadores de serviços poderão ali permanecer a trabalho.

Art. 38. Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados.

Art. 39. Os empreiteiros e prestadores de serviços que tenham autorização para trabalhar no cemitério municipal ficam sujeitos, enquanto permanecerem dentro do recinto, a este regulamento e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa de 100 (cem) UFPC's - Unidade Fiscal Padrão de Caratinga.

Parágrafo único - No caso reincidência, será vedado o ingresso dos empreiteiros e prestadores de serviços, a trabalho, no Cemitério Municipal e cassada a autorização.

Art. 40. O plantio de flores nas sepulturas deve ser comunicado previamente à administração do cemitério municipal.

§ 1º. Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte que for aplicável.

§ 2º. Os profissionais referidos no parágrafo anterior deste artigo compreendem aqueles legalmente habilitados para exercício daquela atividade, não alcançando terceiros interessados no plantio de flores quando estes forem executados em túmulos exclusivamente de familiares.

§ 3º. Objetivando evitar criação e a proliferação de insetos, vetores de diversas doenças, o responsável por túmulo manterá, permanentemente, areia ou terra nos vasos, floreiras e jardineiras respectivas, sob pena de apreensão destes e de punição pela autoridade sanitária do Município.

Capítulo IX

Da administração e do pessoal administrativo

Art. 41. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, além da manutenção e conservação das instalações do cemitério, os seguintes:

- I - informar os processos administrativos relativos à alvarás;
- II - registrar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições dos cemitérios.

Art. 42. Para a consecução dos objetivos enumerados no artigo anterior, o cemitério municipal terá um administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - registrar os sepultamentos, constando nome, idade, sexo, *causa mortis*, dia e hora, bem como o número das sepulturas;
- III - providenciar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV - controlar as concessões temporárias, identificando os responsáveis 30 (trinta) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e recibo, por correspondência com confirmação AR - Aviso de Recebimento e, finalmente, por edital publicado na imprensa local, se for o caso;
- V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução de jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI - intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas, iniciando ainda, as providências para a instauração do correspondente processo administrativo em caso de abandono e ruína de sepulturas, na forma do artigo 21 da presente Lei;
- VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX - executar outras tarefas correlatas e necessárias ao cumprimento das disposições da legislação municipal aplicável.

Art. 43. É proibido aos servidores públicos lotados no cemitério municipal executar qualquer tipo de serviço para particulares, durante o horário em que estiverem em serviço, bem como receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes de qualquer natureza e espécie.

Capítulo X Da escrituração

Art. 44. O cemitério municipal terá livros de registros dos sepultamentos, iniciando e encerrando pelo administrador responsável, onde serão registrados todos os enterros feitos no respectivo cemitério.

Capítulo XI Da polícia interna

Art. 45. O cemitério municipal permanecerá aberto todos os dias, de 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 46. As pessoas que visitarem o cemitério municipal deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 47. É vedada no cemitério municipal a entrada de crianças não acompanhadas de maiores responsáveis e de alunos de escolas em passeio sem os professores ou responsáveis.

Art. 48. É expressamente proibido no cemitério municipal:

- I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;
- II - subir nas árvores ou mausoléus;
- III - pisar as sepulturas;
- IV - caminhar ou deitar-se na relva;
- V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- VI - praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes do cemitério municipal;
- VII - jogar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, assim como qualquer qualidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas e demais locais do cemitério;
- VIII - fazer operações fotográficas, de filmagens, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Administração dos cemitérios;
- IX - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- X - formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XI - fazer trabalho de construção ou plantação aos domingos, salvo em casos urgentes, devidamente autorizados pela Administração do cemitério;
- XII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas;
- XIII - gravar as inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem o aviso à Administração, que não os colocará se estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;
- XIV - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XV - fazer instalações para vendas de qualquer natureza;

XVI - Adentrar na área fora do horário de funcionamento.

Art. 49. Fica permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre os túmulos ou lápides do cemitério municipal, somente com a sua tradução.

Parágrafo único - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos e lápides deverão ser expressos somente em língua portuguesa.

Art. 50. É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do cemitério municipal, salvo nos casos de exumação com a competente autorização, nos termos da Lei, assim como a prática de qualquer ato que importe a violação das sepulturas, túmulos e mausoléus.

Capítulo XII **Dos necrotérios e velórios**

Art. 51. O horário do velório será das 06:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, sendo que no período das 20:00 (vinte) às 06:00 (seis) horas as portas deverão permanecer fechadas, ficando sob a responsabilidade das famílias usuárias o seu livre acesso.

Art. 52. O Chefe do Executivo Municipal poderá baixar decreto regulamentador da aplicação da presente Lei, assim como normas complementares, oportunas, convenientes e de interesse público, objetivando a adequação das finalidades e natureza inerentes ao funcionamento do Cemitério Municipal.

Capítulo XIII **Disposições gerais e penalidades**

Art. 53. A Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico providenciará a conservação, quando em abandono, das sepulturas que contenham os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos prestados à Pátria, ao Estado ou ao Município, providenciando para que, nas lápides, fiquem claros os nomes, títulos e datas de nascimento e falecimento.

Art. 54. As concessões de alvarás de jazigos poderão ser transferidas somente nos seguintes casos:

I - compra e venda ou doação entre particulares;

II - falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

a) ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro, se este já não for detentor de alguma concessão;

b) a um dos parentes, mediante a desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau ou em graus mais próximos.

III - aquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado de forma regular.

Art. 55. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o concessionário de jazigo perpétuo, juntamente com o adquirente, deverá protocolar requerimento perante ao Município de Caratinga, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transação, comunicando a alienação, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - o original do título definitivo de concessão passado a favor do concessionário transmitente;

II - requerimento do adquirente solicitando que lhe seja passado o título de concessão;

III - documento comprobatório da transação efetuada;

IV - declaração expressa da concordância com a transação, assinada por todos os demais parentes do mesmo grau ou em graus mais próximos do concessionário.

§ 1º. Se o adquirente já for detentor de algum alvará de jazigo, o pedido de transferência não será deferido sob hipótese alguma.

§ 2º. A cada adquirente só será passado um único alvará de jazigo perpétuo.

§ 3º. O título de concessão a ser expedido nos moldes deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de transferência decorrente de transação, com base nesta Lei.

Art. 56. As transferências previstas nos incisos II e III do artigo 54 desta Lei serão solicitadas ao chefe do Executivo Municipal em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher, o interessado, as condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. Na hipótese da alínea "b" do inciso II do artigo 54, deverá ser oferecida, também, prova da desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau e de um grau mais próximo.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo 54, será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º. Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 57. As transferências previstas no artigo 54, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º. Deferido o pedido de transferência, o chefe do Executivo Municipal fará expedir ao adquirente, através do órgão competente, o alvará de jazigo perpétuo, devendo o adquirente, neste caso, recolher os valores pertinentes aos preços públicos de transferência de sepultura perpétua, cujo valor será o constante nas tabelas inclusas a presente Lei.

§ 2º. Deverá constar do novo título expedido decorrente das hipóteses do artigo 54 desta Lei, em anotação, a concessão anteriormente efetuada.

§ 3º. As transações efetuadas que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito para a Administração Municipal.

Art. 58. As pessoas comprovadamente carentes ou os indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas de concessão de uso temporário e serão isentos de taxas e preços públicos.

Parágrafo único - A comprovação da carência ou indigência se dará por meio de sindicância e relatório circunstanciado do setor de assistência social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, junto à família do falecido.

Art. 59. Qualquer infração das disposições desta lei, quando não houver pena específica, será punido o infrator, pela primeira vez, com multa de 50 (cinquenta) UFPC's (Unidade Fiscal Padrão de Caratinga), dobrando-se em caso de reincidência.

Capítulo XIV

Das questões sanitárias e do meio ambiente

Art. 60. Toda e qualquer instalação e ampliação de cemitério no Município, deverá obedecer a legislação ambiental e Código Sanitário vigente, submetendo-se a processo de licenciamento ambiental, junto aos órgãos competentes.

Art. 61. O interessado deverá protocolar requerimento junto ao Município de Caratinga pelo adquirente, ou seu representante legal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - O interessado deverá apresentar, na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, para ciência, na fase de licença prévia do licenciamento ambiental, dentre outros, os seguintes documentos:

a) caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a.1) - localização tecnicamente identificada no Município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno.

a.2) - levantamento topográfico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

- a.3) - estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- a.4) - sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado;
- a.5) - os projetos dos cemitérios municipais deverão ser, assinados por profissional devidamente habilitado;
- b) - plano de implantação e operação do empreendimento.

II - O interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico para ciência, na fase de licença de instalação do licenciamento ambiental os seguintes documentos:

- a) - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e,
- b) - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

§ 1º. A implantação de novos cemitérios deverão obedecer às diretrizes urbanísticas municipais.

§ 2º. Fica proibida a implantação de cemitérios nas áreas de manancial para abastecimento humano.

§ 3º. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

§ 4º. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 62. Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, no contra-vento das águas que abasteçam poços ou outras fontes, observando-se ainda:

- I - o nível do terreno dos cemitérios deverá ser suficiente para assegurar as sepulturas contra inundações;
- II - as áreas destinadas aos sepultamentos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total do cemitério a ser implantado;
- III - são áreas de sepultamento somente as que forem destinadas às sepulturas, com os respectivos afastamentos entre estas, não estando nelas incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres;
- IV - deverão ser destinados pelo menos 10% (dez por cento) da área total de sepultamento à formação de quadras gerais para o sepultamento de indigentes;
- V - deverá existir entre as sepulturas um afastamento mínimo de 0,50cm (cinquenta centímetros) em todas as direções.

Art. 63. Os novos cemitérios deverão dispor de área interna e fechada para estacionamento de veículos com o número mínimo de 50 (cinquenta) vagas e que deverá ter acesso direto à via pública.

§ 1º. Para cada sala de velório corresponderão pelo menos 25 (vinte e cinco) vagas.

§ 2º. A fiscalização da área do estacionamento interno ficará por conta do empreendedor.

Art. 64. Em caso de desativação da atividade de cemitério, a área deverá ser utilizada prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando “Plano de Encerramento da Atividade”, nele incluindo medidas de recuperação da área de abrangência.

Art. 65. O descumprimento das disposições desta Lei, no tocante às licenças ambientais, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Capítulo XV **Dos preços públicos**

Art. 66. Fica instituída, nos termos desta Lei, a cobrança de preço público pelo uso de espaços no cemitério municipal, prestação de serviços correlatos, inclusive de manutenção, conservação e segurança.

Art. 67. Serão devidos a pagamento de preço público em razão dos seguintes atos e serviços alusivos ao cemitério municipal:

- I - concessão temporária, alvará de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, nichos e outros espaços;
- II - prestação de serviços de sepultamento, exumação e correlatos;
- III - administração, conservação, manutenção e segurança.

Art. 68. A especificação detalhada dos espaços e serviços, assim como dos respectivos preços, serão aqueles fixados no artigo 70, mediante tabela, que é parte integrante da presente Lei.

§ 1º. Os preços serão estabelecidos em valores suficientes para atender os custos de expansão e melhorias do espaço físico e administração do cemitério municipal, conservação, manutenção e segurança, assim como da prestação dos serviços a eles afetos.

§ 2º. A periodicidade da cobrança do preço referente aos serviços de que trata os incisos I e III do artigo 67, serão anuais e o quantum estipulado em função da espécie da ocupação tumular onde se deu o sepultamento.

Art. 69. Os preços instituídos nos termos desta Lei serão devidos pelo titular. Se falecido, por seu cônjuge, se casado for, ascendentes e descendentes, ou ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Para efeito deste artigo os preços serão devidos por pessoa natural ou jurídica, seja titular da concessão, possuidor a qualquer título ou interessado, relativamente a espaço físico no cemitério municipal, ou, ainda, por quem requeira, promova ou tenha interesse na prestação de serviços de sepultamento, exumação ou colocação de restos mortais nos cemitérios municipais.

§ 2º. Ressalvadas as exceções que foram previstas nesta Lei, os preços estabelecidos serão exigíveis no ato do pedido ou encomenda do serviço, que serão arrecadados sob o Título de Receita de Cemitérios.

§ 3º. O preço público cobrado anualmente pela utilização de espaços no Cemitério Municipal, na forma de “Concessão de uso Temporário e Alvará”, será feito mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal, podendo o interessado quitá-lo de uma só vez ou de forma parcelada a critério da Administração.

Art. 70. Fica instituída a “Tabela de Serviços” contendo os preços públicos pertinentes aos serviços e concessões de uso temporário e/ou perpétuo, a vigor com a seguinte redação:

TABELA DE SERVIÇOS

PREÇOS PÚBLICOS ANUAL - CEMITÉRIO

I - DENOMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADES FISCAIS
a) Alvará Perpétuo	85
b) Ossuário ou ossário (gaveta individual)	10
c) Cinerário ou nicho	10
d) Manutenção anual	10
e) Taxa de exumação e/ou traslado externo	10
f) Taxa de expediente (2ª via alvará)	10
g) Taxa para outros expedientes	10
h) Taxa de serviços terceirizados	10
i) Traslado interno	05

Art. 71. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros do cemitério municipal destinados para esse fim.

Art. 72. Os preços públicos anuais fixados no artigo 70 desta Lei, especificamente o item “d”, referente a manutenção anual, da Tabela de Serviços, serão cobrados 30 (trinta) dias após a sua publicação, atribuindo-se

a Secretaria Municipal da Fazenda a expedição de todos os atos e formalidades necessários ao ingresso da receita instituída.

Parágrafo único - Aos concessionários detentores de concessão temporária ou alvará, sujeitos ao pagamento mensal do preço público instituído por esta Lei, quando inadimplentes, serão aplicados os mesmos procedimentos administrativos ou judiciais, incluindo a incidência de correção monetária, juros e multas.

Capítulo XVI **Das disposições transitórias**

Art. 73. O adquirente da sepultura perpétua, seja na forma de compra e venda, doação ou transferência, deverá solicitar junto ao Município de Caratinga o alvará, como forma de regularização.

§ 1º. O prazo para o interessado, na forma do *caput* deste artigo, formular a solicitação junto ao Município de Caratinga é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Excetua-se de regularização nominada no art.73, os adquirentes de uma exclusiva sepultura que já detenham o respectivo alvará expedido na forma de legislação municipal anterior.

Capítulo XVII **Das disposições finais**

Art. 74. A Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, expedirão os atos necessários e indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 75. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caratinga, 12 de maio de 2017.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

